

**CONTRATO DE CONCESSÃO
TERMO ADITIVO Nº 01**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS E DE PASSAGEIROS NA ESTRADA DE FERRO CARAJÁS FIRMADO EM 30 DE JUNHO DE 1997, ORIGINALMENTE ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, ORA REPRESENTADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, E A COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, ATUALMENTE DENOMINADA DE VALE S.A.

A **UNIÃO**, por intermédio da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, Autarquia Federal Especial, criada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.898.488/0001-77, com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Pólo 8, na cidade de Brasília, Distrito Federal, neste ato representado por seu Diretor-Geral, o Senhor **MARIO RODRIGUES JUNIOR**, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade n.º 8.339.791-7 SSP-SP, e do CPF/MF nº 002.388.828-12, residente e domiciliado em Brasília-DF, doravante denominada **CONCEDENTE**, resolve, pelas razões constantes do Processo nº 50500.223186/2015-03, firmar, **UNILATERALMENTE**, o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Carajás, regendo-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto inserir o § 6º, à Cláusula Sétima, o inciso XXVII, ao item 9.1, da Cláusula Nona, do Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Carajás, bem como a inclusão de penalidade a ser imposta à VALE em caso de descumprimento da obrigação atribuída por este Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

2.1 Pelo disposto na Cláusula Primeira acima, o § 6º, da Cláusula Sétima, o item 9.1 da Cláusula Nona e o Parágrafo 14 da Cláusula Décima Terceira passam a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA SÉTIMA – DAS TARIFAS:

(...)

§ 6º A CONCESSIONÁRIA poderá cobrar, pelo compartilhamento da infraestrutura ferroviária com a subconcessionária da Ferrovia Norte Sul (trecho Porto Nacional/TO à Estrela D'Oeste/SP), tarifas de direito de passagem, respeitados os limites máximos das tarifas de referência homologadas pela CONCEDENTE, conforme tabela constante do Anexo II deste contrato.



"CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

São obrigações das partes:

9.1 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA:

(...)

XXVII) Compartilhar a infraestrutura ferroviária no trecho compreendido entre Açailândia/MA à São Luís/MA com a subconcessionária da Ferrovia Norte Sul (trecho Porto Nacional/TO à Estrela D'Oeste/SP), permitindo o direito de passagem, nos termos da regulamentação específica."

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES:

(...)

§14 A CONCESSIONÁRIA será multada quando infringir qualquer das obrigações do Grupo III, assim consideradas as obrigações previstas nos incisos XIX, XX, XXV, e XXVII do item 9.1 da Cláusula Nona."

CLÁUSULA TERCEIRA – DO DIREITO DE PASSAGEM PARA A SUBCONCESSÃO DA FERROVIA NORTE SUL, TRECHO PORTO NACIONAL-ESTRELA D'OESTE.

3.1 O compartilhamento da infraestrutura na modalidade de direito de passagem obedecerá as diretrizes estabelecidas no Anexo deste Termo Aditivo.

3.2 O valor da tarifa de referência aplicável ao direito de passagem está disposto na forma da tabela inserta no Anexo deste Termo Aditivo, que integrará o Anexo II do Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Carajás.

3.3 Aplica-se à tarifa de direito de passagem, o disposto na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão.

3.4 O primeiro reajuste da tarifa de referência do direito de passagem ocorrerá na mesma data em que se dará o primeiro reajuste da tabela tarifária do Contrato de Subconcessão da Ferrovia Norte Sul (trecho Porto Nacional/TO à Estrela D'Oeste/SP), e os reajustes subsequentes, ocorrerão na mesma data em que se darão os reajustes das tarifas de referência do transporte ferroviário, nos termos do Contrato de Concessão.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

4.1 O presente Termo Aditivo entrará em vigor na data de publicação no DOU do extrato do contrato de Subconcessão da Ferrovia Norte Sul, trecho Porto Nacional-Estrela D'Oeste, assim permanecendo até o término do contrato originário.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

5.1 O presente Termo Aditivo será publicado, por extrato, no Diário Oficial da União, às expensas da CONCEDENTE, no prazo estabelecido no Parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.



CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam mantidas e ratificadas em todos os seus termos as demais cláusulas e condições estabelecidas no Contrato de Concessão ora aditado que não tiverem sido retificadas ou alteradas pelo presente Termo.

O presente Termo Aditivo foi assinado em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Brasília-DF, 18 de OUTUBRO de 2018.

Pela CONCEDENTE:


MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral
Agência Nacional de Transportes Terrestres

TESTEMUNHAS:

NOME: ALEXANDRE DONATO MENDES DE SOUZA CPF: 708.737.111-70

NOME: CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO DIAS CPF: 226.032.201-87



ANEXO AO TERMO ADITIVO Nº 1

O presente Anexo tem por objetivo traçar as diretrizes básicas que nortearão o relacionamento entre a Subconcessionária da Ferrovia Norte Sul (trecho Porto Nacional/TO à Estrela D'Oeste/SP) e a Concessionária VALE S.A. na Estrada de Ferro Carajás-EFC, para o compartilhamento de infraestrutura ferroviária no trecho ferroviário compreendido entre Açailândia/MA à São Luís/MA.

Definições:

- **Contrato Operacional Específico (COE):** é o contrato a ser firmado entre a Subconcessionária e a EFC para estabelecer, dentre outras coisas, os requisitos para o compartilhamento de infraestrutura ferroviária ou de recursos operacionais.
- **Equipagem:** é a equipe responsável pela condução do trem, tais como maquinistas e auxiliares.
- **Habilitação:** é o treinamento de condução padrão de locomotivas fornecido aos maquinistas.
- **Tempo de Trânsito:** é o tempo de viagem da composição ferroviária entre determinado ponto de origem e destino.

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES OPERACIONAIS

Seção I - Das Disposições Gerais

1. O direito de passagem será exercido no trecho ferroviário concedido à EFC, entre Açailândia/MA à São Luís/MA, com vistas a permitir o acesso da Subconcessionária ao Porto de Itaqui, no Estado do Maranhão.
2. O compartilhamento da infraestrutura será disciplinado por intermédio de Contrato Operacional Específico – COE, nos termos da regulamentação específica.

Seção II - Dos Parâmetros Técnicos

3. As despesas de Habilitação serão suportadas por cada concessionária.
4. Cabe à EFC promover a capacitação da Equipagem da Subconcessionária, sendo-lhe assegurada o ressarcimento dos custos incorridos, em condições semelhantes por ela praticada.
5. As especificações técnicas relacionadas ao material rodante de cada empresa serão estipuladas no COE.
6. Cabe à EFC prover os equipamentos e sistemas operacionais necessários à compatibilização da eletrônica embarcada das locomotivas da Subconcessionária, sendo-lhe assegurada o ressarcimento dos custos incorridos, em condições de preço compatíveis com os por ela adquiridos.



7. Compete à EFC, por si ou terceiros ao seu encargo, a operação de controle de tráfego, devendo para isso, disponibilizar pessoal, devidamente capacitado e treinado, em número suficiente para o funcionamento ininterrupto da sua operação em toda a extensão da ferrovia.

Seção III - Do Desempenho Operacional

8. Será garantido à Subconcessionária, nos 5 (cinco) primeiros anos, os volumes indicados na Tabela, devendo a EFC e a Subconcessionária, pactuarem no COE, os demais requisitos operacionais.

Tabela 1: Volumes assegurados

Descrição	Unidade	2019	2020	2021	2022	2023
Direito de passagem da FNS na malha da EFC	TU 10 ⁶	0,48	0,62	0,78	0,94	1,12
Pares de trens/dia	Unid	0,20	0,26	0,33	0,40	0,48

9. A EFC deverá atender o Tempo de Trânsito de 41 horas, sendo que o tempo médio para o licenciamento de trens da Subconcessionária não deverá ser superior a 10 (dez) minutos

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES COMERCIAIS

10. A EFC deverá respeitar o teto tarifário estipulado pela ANTT, cuja tarifa máxima de referência para o direito de passagem corresponde o montante de 9,54 R\$/t (Preços de dez/2016).

11. Não havendo convergência no estabelecimento de acordo comercial para o compartilhamento de infraestrutura, a empresa prejudicada poderá requerer a atuação da ANTT para a resolução do conflito.

